

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 24/11/2010, DODF nº 225 de 25/11/2010, p. 11 Portaria nº 213 de 25/11/2010, DODF nº 226 de 26/11/2010, p. 5.

Parecer nº 266/2010-CEDF

Processo nº 410.001518/2010

Interessado: Centro Educacional Brasil Central

Descredencia, a partir de 1º de janeiro de 2011, o Centro Educacional Brasil Central, cessando a oferta de cursos na modalidade de educação a distância — educação de jovens e adultos equivalente aos ensinos fundamental e médio; determina à instituição educacional que, a partir da homologação do presente parecer, não efetue matrícula para novos alunos nos cursos de educação a distância, e dá outras providências.

- I HISTÓRICO A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/SEDF, encaminhou a este Colegiado o presente processo, em 5 de outubro de 2010, no qual relata "disfunções" ocorridas no Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 6 a 10, e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga Distrito Federal, instituição educacional mantida pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., situado no mesmo endereço.
- II ANÁLISE O Centro Educacional Brasil Central possui dois credenciamentos junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal. Tal fato ocorre devido à instituição educacional, além de oferecer etapas de ensino presenciais da educação básica, cuja competência de autorização é deste Conselho de Educação, ofertar também cursos de educação a distância, cuja competência é do Ministério da Educação, e que este Colegiado o faz, por delegação de competência daquele Ministério. Os dois parágrafos seguintes referemse aos citados recredenciamentos.
- 01 O Centro Educacional Brasil Central foi credenciado, por cinco anos, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, por delegação de competência, para ofertar a educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio, **na modalidade de educação a distância**, pela Portaria nº 247/SEDF, de 9 de julho de 2009, com fulcro no Parecer nº 129/2009-CEDF.
- 02 A Portaria nº 252/SEDF, de 17 de julho de 2007, recredenciou a instituição educacional, em análise, por cinco anos, para continuar ofertando, **de forma presencial**, todas as etapas da educação básica: educação infantil: creche e pré-escola e os ensinos fundamental e médio.





2

O presente processo relata, à sua inicial, síntese de laudo de visita de inspeção *in loco*, ocorrida em 27 de agosto deste ano, constante à folha 5, no Centro Educacional Brasil Central, motivada por denúncia de que a citada instituição educacional apresenta disfunções na modalidade de educação a distância. A seguir, são transcritos trechos do referido relatório de inspeção:

....

01 - Num primeiro momento, por informação fornecida pela Sra. Taís Cabral Batista, ficou constatado que, para ter direito ao Certificado de Educação de Jovens e Adultos na modalidade a distância, basta o aluno concluir o curso de Educação de Jovens e Adultos no período médio de dois a seis meses. Concluindo o curso em dois meses, o aluno tem direito ao certificado.

02 - Fui informada, ainda, sobre o convênio com o Instituto Latino-Americano de Línguas – ILAL. Nesse caso, o aluno pode frequentar as aulas no ILAL, mas o certificado é emitido pelo Centro Educacional Brasil Central.

03 - Já a funcionária Kilma informou que, caso houvesse necessidade, poderia procurar a Diretora Joana, pois há a possibilidade de obtenção do certificado em até dois meses ou da declaração de conclusão, que é expedida em vinte e quatro horas.

O relatório de inspeção foi assinado pela secretária da instituição educacional, Ivone Luiz Pereira, Registro nº 1853-SEC-DIE-GDF, e pela auxiliar de secretaria, Thaís Cabral Batista.

De fato, os trechos transcritos comprovam que as citadas ações da instituição educacional em questão não têm amparo legal. Sobre o teor do trecho 1, convém esclarecer que o Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005, ato que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9394/1996, alusivo à educação a distância, estabelece, no parágrafo 1º do art. 3º, transcritos a seguir:

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

 $\S \ 1^o$  Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

A Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, idade mínima e certificação nos exames de EJA, e Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da educação a distância, estabelece, no inciso I do art. 9º:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no ensino médio.





3

Embora a legislação vigente não estabeleça o tempo de duração de EJA (em dias, meses ou anos) na modalidade a distância, como ocorre na modalidade presencial, não é razoável que o aluno conclua as 1600 ou as 1200 horas-relógio previstas como carga horária mínima para os referidos cursos em dois meses, e ainda com expedição de declaração de conclusão em vinte e quatro horas.

O declarado convênio com o Instituto Latino-Americano de Línguas – ILAL, citado no relatório de inspeção, não comprovado nos autos, caso exista, não está revestido de legalidade, pois tal instituição oferece cursos livres, para os quais a legislação vigente não exige credenciamento. O instituto ILAL não é credenciado para ofertar cursos de EaD e, ademais, está envolvido em denúncias de expedição e venda de certificados de EJA, em nível médio, afirmando em propaganda enganosa que era instituição credenciada pelo Ministério da Educação para ofertar a educação a distância no Distrito Federal. Tais denúncias foram comprovadas pelo Poder Público do Distrito Federal, fato que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

Sobre as ilegalidades cometidas pelo ILAL, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Distrito Federal, manifestou-se pelo Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003821/2009-29, que decidiu por considerar *inválidos todas as declarações e/ou certificados de conclusão de ensino médio (antigo "2º grau")* expedidos pelo ILAL, causando enormes transtornos aos alunos e às instituições de ensino superior do Distrito Federal.

Convém destacar que a Proposta Pedagógica do Centro Educacional Brasil Central não prevê a instalação de polos de apoio presencial, o que impede que ocorra matrícula e o processo de avaliação fora das instalações físicas da referida instituição educacional.

O que ocorre neste caso é a terceirização da educação, ou melhor, de concessão dada pelo Estado para instituição educacional, que transfere tal responsabilidade e nobreza a outra, não credenciada junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, portanto clandestina, e ainda denunciada.

À folha 24 do presente processo, consta ata de reunião entre a diretora e mantenedora da instituição educacional, professora Joana D'Arc Fradique Guiotti, e a Coordenadora da Cosine, na qual a referida mantenedora se defende questionando as *informações prestadas durante a visita "in loco" pelas servidoras do Centro Educacional Brasil Central, pois julga que as informações não são claras por elas terem dificuldades de expressão.* 

Destaca-se que o laudo de inspeção, onde constam as ilegalidades supramencionadas, após leitura, foi assinado pela secretária da instituição educacional, que é habilitada e tem mais de dez anos de experiência, e também foi assinado por uma auxiliar de secretaria.

Das folhas 12 a 14 do presente processo, constam *outdoors* com propaganda da instituição educacional sob comento, que divulgam a oferta de cursos de educação de jovens e adultos, em níveis





4

fundamental e médio, destacando graficamente a expressão "curso rápido", o que denota a preocupação com o tempo de conclusão, ignorando os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as finalidades estabelecidas para a educação de jovens e adultos, dentre as quais se destaca a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, e ignorando também as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para a modalidade da referida etapa de ensino.

É importante não confundir disfunção com irregularidade. O art. 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir, prevê punições em casos de disfunções cometidas por instituições educacionais credenciadas no Distrito Federal.

**Art. 176**. Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação determinará prazo para a correção das disfunções.

- § 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou recredenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.
- § 2º No caso de indicação de revogação de ato, decorrente de deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação proporá sanção cabível, que deve ser submetida ao referendo do Conselho de Educação do Distrito Federal.
- § 3° As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional.
- § 4º Caso a irregularidade constatada apresente indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT.

Todavia, o presente caso deve receber tratamento de irregularidade, previsto no art. 102 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcrito a seguir, que prevê, como punição, o descredenciamento de instituição educacional que se envolva em irregularidades.

**Art. 102.** A instituição educacional privada <u>pode ser descredenciada</u> ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa. (grifo do Relator)

A utilização da educação a distância na modalidade de educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio tem sido alvo de grupos empresariais, que visam exclusivamente a auferir renda e não têm compromisso com a Educação. Urge que providências sejam adotadas pelo órgão competente para fiscalizar a Educação neste Distrito, cabendo tal competência à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Costumeiramente, os citados grupos empresariais agem fixando *outdoor* em vias de grande fluxo, sempre prometendo "supletivo rápido", conforme anexos constantes no presente parecer.





5

Se a fiscalização não for intensificada, a modalidade de educação a distância, tão necessária nos tempos atuais, corre o risco de ser estereotipada e rotulada como modalidade de profissionais com formação suspeitosa e inepta.

O exemplo do ILAL não pode ser esquecido, pois, de forma inacreditável, essa instituição conseguiu certificar milhares de alunos em plena capital brasileira e permitiu que eles ingressassem no ensino superior, em mais de cem faculdades, sem que, por mais de cinco anos, fosse incomodada (Processo CEDF nº 460.000834/2009).

Pelo exposto, constata-se que o Centro Educacional Brasil Central não valorizou a condição de instituição educacional credenciada para integrar o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO: Diante do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) descredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2011, o Centro Educacional Brasil Central, situado na QNE 24, Lotes 6 a 10, e QNE 22, Lotes 26/28, Taguatinga Distrito Federal, instituição educacional mantida pelo Centro de Ensino Ciranda Cirandinha Ltda., situado no mesmo endereço, cessando a oferta de cursos na modalidade de educação a distância educação de jovens e adultos equivalente aos ensinos fundamental e médio;
- b) determinar à instituição educacional que, a partir da homologação do presente parecer, não efetue matrícula para novos alunos nos cursos de educação a distância;
- c) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/SEDF que acompanhe a transferência dos alunos dos cursos de educação a distância para instituições educacionais credenciadas;
- d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Cosine, que inspecione o Centro Educacional Brasil Central, visando a detectar possíveis disfunções e/ou irregularidades nos cursos presenciais;
- e) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que realize inspeção especial em todas as instituições educacionais que ofertam a modalidade de educação a distância no Distrito Federal, no prazo máximo de um ano, a contar da data de homologação do presente parecer, e envie a este Conselho de Educação, caso a caso, se constatadas irregularidades, processos com disfunções e/ou irregularidades, tão logo sejam detectadas;



## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

- f) determinar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer;
- g) solicitar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe a Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, do inteiro teor do presente parecer.

É o parecer.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 9/11/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



#### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



7

#### Anexo I do Parecer nº 266/2010-CEDF





# **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



8

## Anexo II do Parecer nº 266/2010-CEDF

